



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000342-94.2022.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MAGUI JACI DE JESUS PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODOLFO MARCELINO DO CARMO, (NOME FANTASIA: RODOLFO AUTOMÓVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000342-94.2022.8.26.0366

Voto n. 34.237

Comarca: Mongaguá (1ª Vara)

Apelante: Maqui Jaci de Jesus Paulo

Apelada: Rodolfo Automóveis ME

MM. Juiz: *Eduardo Giorgetti Peres*

Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios julgada improcedente. Pretensão da autora à anulação ou reforma da sentença.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de que “a autora não logrou êxito em comprovar que os vícios apontados na petição eram ocultos e impossibilitavam a utilização do veículo, o que era necessário para caracterizar a responsabilidade da parte ré pela venda de bem impróprio para utilização”.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Maqui Jaci de Jesus Paulo contra a sentença de fls. 105/110, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios que moveu em face de Rodolfo Automóveis ME, ao fundamento de que “a autora não logrou êxito em comprovar que os vícios apontados na petição eram ocultos e impossibilitavam a utilização do veículo, o que era necessário para caracterizar a

responsabilidade da parte ré pela venda de bem impróprio para utilização”. Ante a sucumbência, foi a demandante condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* argumentando que “*sequer foi realizado perícia no veículo, mesmo documentalmente sendo provado todos os prejuízos da ora apelante*” (fls. 113/119).

Contrarrazões a fls. 126/129.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Primeiro, não haveria que se falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa (pedido que, embora não expressamente pleiteado no apelo, de suas singelas razões recursais poderia ser extraído).

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil confere ao magistrado, como destinatário das provas que é, a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de

direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

João Batista Lopes ensina que, *“como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória”*, acrescentando *“que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias”* e enfatizando que aquele direito *“não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa”* (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, por força da regra processual aplicável e à luz das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo*, uma vez que não se vislumbraria a utilidade na produção de prova pericial de forma indireta sobre o bem móvel objeto da demanda (que já não se encontra no poder da requerente, uma vez que apreendido por instituição financeira).

Com efeito, os problemas alegados na inicial não podem ser caracterizados como vícios ocultos, decorrendo, à evidência, de desgaste natural e esperado em um veículo usado.

É certo que se afigura cautela mínima do comprador ao menos enviar um mecânico para avaliação do veículo que pretende adquirir, mormente quando se trata de bem usado (*in casu*, trata-se de automóvel que remete ao ano de **2013**).

Por se tratar de um bem composto de diversas partes

mecânicas, elétricas e de lataria, as quais sofrem desgaste pelo uso contínuo, praxe comum nesse tipo de negócio é o comprador providenciar o devido e prévio exame do veículo por mecânico de sua confiança, porquanto um veículo usado sempre pode apresentar algum tipo de defeito.

Se não tomou a apelante esse cuidado, concordando com as condições apresentadas pelo bem no momento da aquisição, deve suportar eventuais consequências decorrentes dessa falta de cautela.

De se observar, no mais, que o “contrato” firmado entre as partes foi expresso ao consignar a fls. 33 que o “**O CLIENTE DECLARA QUE OLHOU TODOS OS DETALHES DO CARRO, DEIXANDO O VENDEDOR INSENTO DE QUALQUER COBRANÇA FUTURA**” (*sic*).

Corroborando o expendido, confira-se o seguinte julgado desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

Apelação. Compra e venda de veículo usado entre particulares. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Veículo com 19 (dezenove) anos de uso. Desgaste natural de veículo usado. Risco natural do negócio assumido pelo adquirente. Apelação não provida. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011080-43.2017.8.26.0132 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 25 de março de 2019, publicado no DJE de 1º de abril de 2019, sem grifos no original).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que impõe o § 11 do artigo 85 do Código

de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)